

ARARIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

Rua: Alexandre Arraes, 757 - Fone (088) 530 1230
CEP. 63.170-000 - ARARIPE - CEARÁ

CGC 07.539.984/0001-22 CGF 06.920.241-9

Terra da Parceria

Projeto de Lei nº 452/97

Lei Municipal nº 452/97 de 25 de abril de 1997.

EMENTA: Institui o Código de Postura do Município de Araripe e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Este Código dispõe sobre a atuação da Administração Municipal em matéria de execução de obras públicas e particulares e na aplicação do poder de polícia administrativa no tocante a higiene, a ordem pública, ao disciplinamento na construção e reforma de edificações nas áreas comerciais, industriais e de serviços, com funcionamento de suas instalações e equipamentos, e as destinadas às ocupações residenciais.

Art. 2º. Segundo os preceitos deste código, observadas as relações entre poder público e munícipes, cabe a Administração Municipal garantir os seguintes objetivos:

- I. Garantir condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, trabalho e higiene.
- II. Proteger o meio ambiente e assegurar condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar nas edificações deste município, a partir do início das obras até suas instalações definitivas.
- III. Fazer cumprir, através de seus agentes públicos, os preceitos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou a outras leis, decretos e/ou outros atos alusivos à matéria, baixados pelo Governo Municipal no exercício do seu Poder de Polícia Administrativa.

Art.4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os encarregados da execução das normas contidas nesta lei e na legislação complementar, anterior ou posterior àquela, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em:

- I. Multa pecuniária;
- II. Embargos;
- III. Interdição;
- IV. Apreensão ou perda de bens móveis ou equiparados;
- V. Interdição de Obras ou serviços;
- VI. Suspensão de atos autorizados;
- VII. Cassação da licença;
- VIII. Demolição e/ou remoção.

Parágrafo Único. Todo aquele que infringir as disposições contidas neste Código sujeitar-se-á às penalidades previstas neste artigo, sem prejuízo das outras eventualmente expressas na legislação em vigor.

Art.6º. A penalidade pecuniária, na forma de multa, quando aplicada, poderá ser executada judicialmente quando pelos meios administrativos regulares o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º.A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa, sujeitando-se o valor da obrigação aos efeitos da atualização monetária.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito com a fazenda municipal, em virtude de obrigações decorrentes da aplicação de multa por infração às normas deste código, não poderão receber desta qualquer espécie de crédito, seja de natureza comercial ou subvencional, participar de licitações ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º.As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art.8º.Nas reincidências as multas terão seus valores calculados e cobrados em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. A aplicação de qualquer penalidade prevista no art. 5º deste Código ou da Legislação Complementar em vigor, não isenta o infrator de reparar o dano causado à Administração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, independentemente do seu recolhimento aos cofres públicos, não fica o infrator desobrigado com o cumprimento das exigências que motivaram a realização da autuação.

Art. 10. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas cumulativamente desde que não se observe qualquer incoerência entre uma e outra.

Art. 11. O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória das atividades ou serviços que infringirem as normas deste Código, bem como da Legislação Complementar devidamente identificadas pela autoridade competente.

Art.12. Quando da realização do ato do embargo, outras obrigações poderão ser determinadas, tais como remoção de materiais, retirada ou paralisação de máquinas, motores e outros equipamentos, ou qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, a critério da Administração Municipal, para cumprimento das exigências acima aludidas sob pena desta executar o serviço e acrescentar mais 20% (vinte por cento) sobre o valor das despesas realizadas com os atos complementares ao embargo, sendo o total inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal quando não pago na oportunidade.

Parágrafo Único. O acréscimo a que faz referência o "caput" deste artigo tem a denominação de taxa administrativa.

Art. 13. Verificada a necessidade de embargo será o infrator ou seu representante legal previamente notificado por escrito a não prosseguir as atividades, obras ou serviços até sua regularização dentro das normas expressas na legislação em vigor.

Art. 14. A Administração poderá interditar qualquer área, edificação ou atividade que, pelas suas más condições de higiene, insalubridade e segurança possa trazer perigo a saúde, ao bem-estar ou a vida dos respectivos usuários ou das comunidades das edificações vizinhas.

Art.15. A interdição somente será executada após a realização de diligências e prévio parecer do Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal consistindo o ato de interdição na lavratura de um auto em quatro vias de igual teor, no qual se especificarão as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo Único. Uma das vias do auto será entregue ao proprietário ou responsável pelo imóvel, obra ou construção interditada e outra afixada no local.

Art. 16. Se a edificação interditada, em virtude da natureza do material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a prefeitura declara-la à inabitável e indicará ao proprietário ou responsável o prazo dentro do qual deverá proceder a sua demolição ou reconstrução.

Art. 17. Nenhum imóvel interditado, seja por perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer outra pessoa, antes que sejam atendidas as condições de habitação.

Art.18. A Prefeitura Municipal poderá, objetivando atender ao interesse público, suspender quaisquer autorização o licença anteriormente concedida para melhor avaliação, diante da possibilidade de falhas, e apresentação de novo parecer técnico pelo Departamento de Fiscalização, e no caso de constatar-se irregularidades, nos termos acima, cassar a licença de localização e funcionamento seja de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de feira livre, para locomoção de ambulantes e obras civis .

Art.19. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida a depósito público pertencente a Administração Municipal, e quando não for possível apreender a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a mesma ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, mediante termo de fiel depositário.

Parágrafo Único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas, para o caso aplicadas, e a indenização pelas despesas realizadas com a apreensão e transporte ao depósito.

Art.20. No caso de não ser reclamada a retirada dentro de sessenta dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública sendo aplicada a importância na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário ou responsável mediante requerimento instituído e processado.

Art.21. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes poderão ter cassada a licença para localização e funcionamento quando suas atividades não atenderem às disposições deste Código e demais instrumentos da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida a concessão de licença para localização e funcionamento de barracas de bebidas alcoólicas ou similares, em praças públicas.

Art. 22. Determinada a cassação da licença para localização e funcionamento, nos casos previstos neste Código, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 23. Os estabelecimentos sob os efeitos do artigo anterior poderão ter suas atividades reiniciadas, mediante a emissão de nova licença, quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor.

Art. 24. Poderá ocorrer a demolição ou remoção, total ou parcial de instalação ou edificação que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízo a segurança, saúde e o bem-estar da população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade, mediante prévio parecer do departamento de fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 25. A demolição total ou parcial de edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- I. Quando a obra for executada sem prévia aprovação do projeto com a concessão do respectivo licenciamento.
- II. Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais.
- III. Quando declarada de risco iminente de caráter público e o proprietário ou responsável não tomar as providências para sua segurança pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Qualquer ação do poder público, nos termos do "caput" deste artigo, será precedido de notificação, contendo todas as determinações Para a realização da demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 26. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de leis complementares ao assunto, decretos e regulamentos municipais.

Art.27. Será lavrado o auto de infração quando observadas qualquer violação da normas deste Código, levada ao conhecimento da autoridade fiscalizadora ou por constatação desta, que tomará medidas cabíveis conforme o caso concreto.

Art. 28. A comunicação de qualquer ato de violação deste Código, realizada por terceiro, deverá vir acompanhada de prova material ou testemunhal, possibilitando a autoridade fiscalizadora a autuar, com a máxima segurança, evitando assim tomar qualquer medida arbitrária.

Art. 29. São autoridades competentes para lavras autos de infração, os fiscais distribuídos nas diversas secretarias municipais e/ou servidores designados pelo prefeito municipal, com atuação temporária ou definitiva, atendidas as normas da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração este deverá ser encaminhado, no prazo de vinte e quatro horas ao departamento de tributos da Prefeitura Municipal, ou órgão assemelhado, no sentido de se proceder com a cobrança de multa caso aplicada, e demais encargos decorrentes da autuação, através da forma administrativa ou judicial.

Art. 30. Os autos de infração obedecerão a modelos específicos conforme departamento de cada secretaria municipal, e constarão obrigatoriamente com as seguintes informações:

- I. O dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado.
- II. O nome da autoridade fiscal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação fiscalizadora.
- III. O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. A disposição infringida constante deste código e de regulamentos ;
- V. As assinaturas de quem o lavrou, do infrator e de testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo Único. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade fiscalizadora e com anuência de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art.31. Após a autuação, o infrator terá o prazo de cinco dias úteis, a partir do dia da ocorrência, para apresentar recurso dirigido à Comissão de Recursos de Autuação Fiscal, formada por três membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal, que se manifestará no prazo de dez dias, a partir da apresentação da defesa recursal.

Parágrafo Único. No caso de autuação com aplicação imediata de multa, o prazo para recurso se iniciará da cobrança administrativa da referida pena.

Art. 32. Julgado improcedente o recurso apresentado, no caso de aplicação de multa, será o infrator intimado para recolher aos cofres municipais os valores da multa no prazo de cinco dias.

TÍTULO II LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE OBRAS

CAPÍTULO I DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO E REFORMA

Art. 33. Nenhuma obra será executada, bem como iniciado o funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal, sem prévio licenciamento do prefeitura, mediante a expedição de Alvará de funcionamento, após realizada prévia vistoria do local pelo Departamento de Fiscalização competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Alvará expedido pela Prefeitura Municipal ficará em local visível, possibilitando o acesso dos agentes fiscalizadores ou de qualquer interessado.

Art.34. Os elementos que integrarem os processos para aprovação de projetos e licenciamentos de obras, requerimentos, normas de apresentação, peças gráficas, números de cópias e escalas utilizadas, formato e dimensões das pranchas de desenhos e legendas, convenções e quadros informativos de dados, deverão obedecer às normas adotadas pelo Departamento Municipal competente.

Art. 35. No processo de aprovação do projeto requerido, as peças gráficas e memoriais que o compõem deverão trazer as assinaturas:

- I. Do proprietário da obra ou serviço, ou seu responsável;
- II. Do autor do projeto devidamente habilitado;
- III. Do responsável pela execução devidamente habilitado, só exigível por ocasião da expedição do Alvará de Construção
- IV. Do responsável pelo cálculo devidamente habilitado;

§1º. Não se achando os requerimentos instruídos conforme o estabelecido nas normas adotadas pela Administração Municipal, não serão eles recebidos pelo Departamento Competente;

§2º. Se os projetos submetidos a aprovação apresentarem deficiências sanáveis, será comunicado para que o interessado efetue, nos originais, as correções pertinentes e faça as substituições das cópias.

Art. 36. Pequenas alterações em projeto aprovado com a licença em vigor, que não impliquem em mudança da estrutura ou área de construção, poderão ser efetuadas mediante prévia comunicação à repartição competente, assinada pelo proprietário e pelo profissional responsável e devidamente instruída com os seguintes instrumentos:

- a) O projeto anteriormente aprovado;

b) O projeto alterado.

Parágrafo Único. Depois de aceitas as alterações, deve ser efetuadas, no Alvará de Construção, as observações devidas.

Art. 37. A execução de Obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deve obedecer a boa técnica, em especial as oficiais bem como regula o direito de vizinhança.

Art. 38. Ficam isentos de expedição de Alvará os seguintes serviços:

- I. Limpeza e pintura interna e/ou externa, que não dependam de tapumes ou andaimes no alinhamento do logradouro;
- II. Consertos em pisos, pavimentos, paredes ou muros, bem como substituição de revestimentos;
- III. Construção e reconstrução de passeios e muros de 3,00 metros de altura, no alinhamento dos logradouros oficialmente definidos;
- IV. Substituição ou conserto de esquadrias;
- V. Substituição de telhas ou elementos de suporte de cobertura sem modificação de sua estrutura;
- VI. Consertos de instalações elétricas, hidráulicas ou sanitárias.

Parágrafo Único. O Departamento Competente da Prefeitura Municipal expedirá licença especial para a realização de serviços de reparo gerais referentes às pequenas reformas que impliquem em demolição de paredes estruturais, podendo entretanto, constar de acréscimo de 40(quarenta) metros quadrados, com colocação de lajes tipo PM, Volterrana, gesso ou similar.

Art. 39. Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que executares obras de construção, reconstrução, reformas e demolição.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARCIAIS

Art.40. Consideram-se reformas os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, em compartimentos, ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área construída.

Parágrafo Único. Nas reformas de que trata este artigo, as paredes, objeto das modificações, deverão passar a atender as condições e limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 41. As reformas sem alteração da área construída, caracterizam-se por:

- I. Modificações, supressões ou acréscimos de paredes ou estruturas internas, sem alteração no perímetro externo da construção;
- II. Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou na área de terreno ocupada pela construção.

Art. 42. Nas construções já existentes, que, possuindo “Habite-se”, estejam em desacordo com a legislação em vigor, as reformas deverão observar os dispositivos deste código e ainda os seguintes:

- I. As modificações não poderão agravar a desconformidade existente, nem criar novas infrações à legislação;
- II. As alterações não poderão prejudicar, nem agravar, as condições das partes existentes;
- III. As modificações poderão abranger até 50% da área total da construção existente;
- IV. Independentemente do disposto no inciso anterior a área da construção a ser acrescida ou diminuída mesmo que atenda às exigências do inciso I,II, não poderá ser superior a 30% em área total da construção primitiva.

§1º. Se forem ultrapassadas as condições, e limites deste artigo, a reforma será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objeto das modificações, como as existentes sujeitas a integral atendimento da legislação vigente.

§2º. As reformas que incluam mudança total ou parcial do uso da construção ficam sujeitas às normas deste artigo, respeitadas as disposições próprias deste código.

Art.43. Consideram-se reconstrução, executar de novo construção no todo ou em parte, com as mesmas disposições, dimensões e posições.

§1º. A reconstrução será parcial se a área, objeto da reconstrução, não ultrapassar a 50% da área total da construção primitivamente existente.

§2º. Se ocorrerem alterações nas disposições, dimensões ou posições, a obra será considerada como reforma e sujeita às disposições deste Código.

Art. 44. Nas construções já existentes que, possuindo “Habite-se”, estejam em desacordo com a legislação em vigor, serão admitidas somente as reconstruções parciais referidas no §1º do artigo anterior, e assim mesmo, quando devido a incêndios ou outros sinistros, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Se a reconstrução abranger mais de 50% da área total de reconstrução primitivamente existente, será considerada como obra nova, ficando as partes objeto da construção, como as já existentes sujeitas ao integral atendimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS DEMOLIÇÕES

Art.45. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, pode ser feita sem prévio requerimento ao Departamento Competente da Prefeitura Municipal, que expedirá a necessária licença sem a dispensável vistoria.

§1º. Do requerimento deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

§2º. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida concomitantemente a licença relativa a andaimes e tapumes.

Art.46. Quando se tratar de demolição de edificações com mais de dois pavimentos, ou que tenham mais de oito metro de altura, deverão os proprietários ou responsáveis, indicarem profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

Parágrafo Único. Tratando-se de edificações no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas de lote, mesmo que seja de um só pavimento será exigida a responsabilidade de um profissional habilitado.

Art.47. Em qualquer demolição, o profissional ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, das benfeitorias do logradouro e das propriedades vizinhas, obedecendo o que dispõe o presente código.

Art.48. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construir.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 49. No caso de paralisação de obra por mais de 180(cento e oitenta) dias, o Departamento de Fiscalização competente dentro da Administração Municipal, mandará proceder uma vistoria, que se houver perigo, intimará o proprietário ou responsável para demolir a construção, sob pena de ser feita a demolição pelo poder público, o qual cobrará todas as despesas com o respectivo trabalho, com acréscimo de 50% sobre o valor gasto.

Art.50. Nas obras paralisadas pelo período estabelecido no artigo anterior, deverá proprietário ou responsável proceder com o fechamento do terreno, no alinhame

do logradouro por meio de um muro dotado de portão de entrada para fechamento, isolando para evitar o acesso de terceiros.

CAPÍTULO V

DA CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

Art.51. Uma obra é considerada concluída quando estiver dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização de terreno circundante e estiver em condições de ocupação e/ou uso.

Art.52. Nenhuma edificação, construção, reconstrução, reforma ou acréscimo-poderá ser ocupada sem que seja precedida de vistoria pelo Departamento Competente da Prefeitura Municipal, tendo como consequência a expedição do "Habite-se".

Art.53. A vistoria que precederá o "Habite-se" deverá ser feita até 10 dias úteis a contar do prazo concedido a contar do término da obra conforme expresso no Alvará ou a qualquer época a pedido de interessados.

Art.54. O requerimento de vistoria, para o fornecimento do "Habite-se", deverá ser assinado pelo proprietário ou responsável pela obra.

Parágrafo Único. O requerimento de vistoria de que trata "caput" deste artigo deverá ser acompanhada dos seguintes instrumentos:

- I. Projeto arquitetônico aprovado completo;
- II. Alvará de liberação das instalações sanitárias fornecido pelo departamento municipal competente.
- III. O "Habite-se", ou documento equivalente, referente a instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, telefônicas e prevenção contra incêndio, quando necessário.

Art. 55. Os "Habite-se" para edifício na forma de condomínio destinado as atividades de habitação ou de serviços ou de cômodos que tiverem mais de uma unidade só poderão ser expedidas das demais exigências previstas neste código, após o registro em cartórios de títulos e documentos, de ato declaratório, contendo área total do terreno, o número de unidades, especificando o de uso e a respectiva fração ideal de terreno destinada a unidade de uso.

Art. 56. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o responsável será autuado de acordo com a disposição deste código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as

alterações possam ser passíveis de alteração, ou fazer demolição ou modificações necessárias para repor a obra, em consonância com o projeto aprovado.

Art.57. A retirada de entulhos e restos de construção, de responsabilidade do proprietário ou responsável pela obra, deverá providenciá-la no término da vigência do respectivo alvará.

Parágrafo Único. Se durante a execução da obra observa-se grande quantidade de entulhos interrompendo o livre trânsito de vias públicas ou logradouros, possibilitando ocorrências de acidentes de trabalho, deverá o proprietário ou responsável providenciar sua retirada.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 58. As normas exigidas para as Edificações, no que se refere à altura, fachadas, materiais utilizados, segurança, iluminação, ventilação, ventilação, conforto, higiene, obras complementares, instalações, equipamentos e demais especificações técnicas, serão objeto de regulamentação através de Decreto do Chefe do Poder Executivo após previamente ouvir os técnicos da área.

Art. 59. A regulamentação a que se refere o artigo anterior abrangerá as edificações residenciais, industriais, comerciais e serviços, inclusive hospitais, clínicas, teatros, cinemas, clubes, escolas, garagens, postos de abastecimento de combustíveis, serviços de lavagem e lubrificação, alojamento de animais, cemitérios e construções diversas.

CAPÍTULO VII

HABITAÇÃO, LOTEAMENTO E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 60. A habitação é o abrigo do homem e sua família, sua construção deve obedecer aos requisitos técnicos construtivos, de saneamento e de espaços mínimos, que serão objetos de norma técnica expedida pela SECRETARIA DE SAÚDE do Município.

Parágrafo Único. Perante o órgão municipal de saúde pública competente, o morador é responsável pela manutenção de perfeitas condições de higiene em sua habitação.

Art. 61. A regulamentação dos traçados e zoneamentos de áreas urbanas e rurais serão devidamente estabelecidos com a participação e aprovação da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A oficialização de loteamentos dentro do perímetro urbano obedecerão às normas estabelecidas pela Administração Municipal, em especial as determinadas na legislação em vigor.

Art.62. Antes de iniciada qualquer construção, reforma ou instalação de estabelecimentos residenciais ou comerciais, deverá o interessado requerer a inspeção da autoridade sanitária municipal para obtenção de Alvará liberatório para funcionamento ou moradia.

Art.63. Quanto ao ato liberatório referido no artigo anterior, a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde e o sossego dos moradores adjacentes.

Art.64. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais que ofereçam perigo à saúde pública ou acarretem incômodo aos vizinhos, por determinação da autoridade sanitária municipal, os proprietários serão obrigados a executarem obras de melhoramentos para solução dos problemas, sob pena de tais estabelecimentos serem removidos ou fechados em razão do interesse público.

Parágrafo Único. NA hipótese de remoção ou fechamento, será concedido o prazo de seis meses, a partir da data da aplicação da norma administrativa, para que se proceda com as devidas modificações ou melhoramentos.

Art.65. A Administração poderá recorrer aos órgãos estaduais e federais, solicitando dos mesmos investigações e/ou pareceres sobre os problemas de higiene industrial, inclusive sobre os locais de trabalho.

Art.66.A Administração Municipal, através de Secretaria Municipal de Saúde, incentivará a criação e funcionamento de Comissões de Segurança do Trabalho nas empresas instaladas no município.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.67. Nenhum Alvará terá prazo de validade superior a trezentos e sessenta e cinco dias, exceto no caso de obras civis de longa duração não podendo esta exceder a vinte e quatro meses.

§1º. No caso de Alvará para edificação e execução das obras civis, nele constará o prazo de execução da obra, de acordo com o seu volume e com o que foi requerido, findo o qual cessará automaticamente os seus efeitos, ficando a obra dependente de nova aprovação do respectivo projeto e de novo alvará.

§2º. Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização de terreno circundante e estiverem em condições de habitabilidade e/ou uso.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art.68. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura municipal concedida a requerimento do interessado, mediante pagamento dos tributos devidos.

Art.69. O requerimento para licenciamento de que trata o artigo anterior deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria;
- II. O montante do capital investido;
- III. O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art.70. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza da matéria prima em seu processo de produção, possa prejudicar a saúde pública.

Art.71. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública.
- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que se fundamenta.

§1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este Código.

Art.72. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.73. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura Municipal que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.74. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, leiterias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de averiguação no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.75. O exercício do comércio ambulante caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarro, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteios, loterias e ingressos, depende de licença prévia a ser concedida de acordo com as normas vigentes, através do Órgão Municipal Competente.

Art.76. A licença para o exercício do comércio ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a trezentos e sessenta e cinco dias, podendo ser renovada, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art.77. A localização do comércio ambulante de que tratam os artigos anteriores, será determinada pela Administração Municipal, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres, bem como mantendo a conservação e preservação dos logradouros públicos.

Art.78. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos nos termos do artigo 75 deste Código deverá especificar:

- I. Nome do vendedor ou expositor;
- II. Local de comercialização ou exposição;
- III. Período e horário;
- IV. Natureza e tipo dos produtos

Art.79. As feiras livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinadas ao abastecimento suplementar da população com gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art.80. As feiras de qualquer natureza serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Administração Municipal, ao qual cabe conceder a licença para localização e funcionamento, redimensioná-las, remanejá-las, interditá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art.81. Para o exercício da atividade em feira livre além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado no órgão competente da Administração Municipal.

Art.82. A colocação de bancas deverão ocupar espaço devidamente numerado, através do critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art.83. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir em suas barracas, conforme a atividade, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas, sem vício ou alteração que possa lesar o consumidor.
- III. Manter a banca em perfeito estado de higiene e asseio;
- IV. Não ocupar com suas barracas local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira.
- V. Não colocar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
- VI. Portar sempre consigo o cartão de identificação de feirante, fornecido pelo órgão competente da Administração Municipal;

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.84. A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no município, segundo norma geral, obedecerão os preceitos da legislação federal que regula a relação de trabalho entre empregador e empregado.

Parágrafo Único. Será permitido o trabalho em horário especial, nos domingos e feriados nacionais, estaduais e locais para os estabelecimentos com atividades relacionadas com a impressão de jornais, laticínios, frios-industriais, purificação e distribuição de água potável, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades não incluídas nesta lei, como parte da Legislação em vigor.

Art.85. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste título, serão punidas com a cassação do alvará de funcionamento, bem como com a aplicação de multa pecuniária.

Art.86. Os estabelecimentos privados, comerciais e industriais e públicos municipais, estaduais e federais, não funcionarão nos dias treze de junho e três de agosto, respectivamente, por serem datas comemorativas do padroeiro do Município e aniversário de emancipação política de Araripe.

Parágrafo Único. Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a decretação de feriado municipal na data de abertura da semana dos festejos no período aludido no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art.87. As transações comerciais em que intervenham ou que façam referência a resultados de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispões a legislação federal em vigor;

Art.88. Para fins de fiscalização do Poder Público Municipal poderá a Prefeitura a qualquer tempo mandará proceder a verificação de aparelhos e instrumentos para medir e pesar, utilizados por pessoas e estabelecimentos que façam uso público, sejam através de concessão, permissão ou utilização da prestação de serviço da população.

Parágrafo Único. Quando constatada qualquer irregularidade na forma do “caput” deste artigo, poderá o poder público municipal rescindir unilateralmente qualquer contrato ou instrumento de permissão.

Art.89. Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição dos seus aparelhos e instrumentos de medir e pesar utilizados em suas atividades, sob pena de não ser concedido alvará para funcionamento, a ser expedido pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.90. A exploração de pedreira, cascalheiras, olarias e dunas de areia depende de licença da prefeitura.

Art.91. A licença será concedida mediante prévio requerimento do interessado, proprietário ou explorador, obedecidos os preceitos deste Código.

Art.92. O requerimento do interessado, nos termos dos anteriores, deverá conter as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

- b) Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) Localização precisa do terreno a ser explorado;
- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§1º. O requerimento para exploração através de solicitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização concedida pelo proprietário, através de documento oficial, quando este não for o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por curvas de nível contendo delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, os logradouros, os mananciais situados em toda a faixa próxima a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

Art.93. É proibido a extração de areia e assemelhados diante das seguintes situações:

- I. Quando da extração em locais que recebem ramificações de esgoto;
- II. Quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitam a formação de lodais, ou estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo às muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos rios.

Art.94. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente aos valores fixados para situações semelhantes definidas pelo poder público, conforme expresso nesta lei.

TÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA E DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.95. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares, individuais e coletivas, na alimentação, abrangendo os estabelecimentos onde vendem ou fabricam produtos alimentícios e bebidas, nos mercados, estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art.96. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor público competente um relatório circunstanciado, sugerindo a aplicação de medida ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único. O Departamento Competente da Prefeitura tomará as providências cabíveis para cada caso denunciado, quando for da alçada do poder público municipal, caso contrário remeterá cópia de relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais que forem competentes, conforme as providências se tornarem necessárias.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA, DO SANEAMENTO BÁSICO E DA SAÚDE

Art.97. O lixo domiciliar para efeito de remoção pelo serviço público regular de coleta, deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, devendo ser acondicionados em sacos descartáveis ou em outros recipientes apropriados, com tampa ou pequena abertura superior.

Art.98. A coleta de lixo, será sempre diurna compreendendo-a aquela realizada no horário de sete às dezessete horas, e excepcionalmente noturna para atender às necessidades do Serviço Público, ambas de acordo com calendário definido pelo órgão municipal competente.

Art. 99. O lixo decorrente da varredura de prédios privados e dos logradouros públicos, deverá ser recolhido em recipiente para tal fim, não sendo permitido o seu encaminhamento para o leito da rua.

Art.100. Nas praças, no leito das vias públicas e demais logradouros, nos parques, em qualquer terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos ou depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulho, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobra.

Art.101. O transporte, através de veículo ou assemelhado, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer outro material a granel, deverá ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública, devendo ser respeitado as seguintes exigências:

- I. Os veículos transportadores de terra, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba, sem qualquer

coroamento e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II. O transporte de serragem, adubo, fertilizante, argila e similares, deverão ser realizados por veículos com cobertura que impeça o espalhamento da carga.

Art.102. As piscinas coletivas e particulares deverão ter seus projetos aprovados pelo Departamento Municipal Competente, que também fiscalizará o seu uso.

Art.103. A autoridade sanitária promoverá vigilância sistemática para que as obras de irrigações e de açudagem não se transformem em fontes de propagação de doenças.

Art.104. É obrigatória a instalação de esgoto em toda a casa habitável dentro da área servida pela rede pública.

Art.105. Todas as construções situadas em áreas não servidas por rede de esgoto público, deverão ter instalações sanitárias e destinos dos dejetos, conforme as normas definidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos de vendas de bebidas alcóolicas e/ou assemelhados, como também construções futuras destinadas a tal fim deverão ter instalações sanitárias e destinos dos dejetos, conforme as normas definidas, sob pena de não ser concedido o alvará de funcionamento.

Art.106. Na instalação sanitária domiciliar é proibido:

I. Utilizar a mesma rede coletora da habitação tanto para águas residuais como para as de origem pluvial;

II. Conectar o afluente sanitário domiciliar à galeria de águas pluviais, ressalvado a autorização prévia do órgão municipal competente, diante da existência de tratamento adequado.

III. A construção de fossas passíveis de contaminar lençóis d'água.

IV. A construção de fossas sanitárias nas calçadas de residências ou estabelecimentos comerciais, só será permitida após a autorização da autoridade competente, que determinará o padrão das mesmas.

Art.107. É terminantemente proibido lançar águas residuais industriais nas redes de esgoto domiciliar, sem prévio tratamento.

Art.108. Na ausência de meios de reciclagem e compostagem de lixo, a Prefeitura Municipal designará área especial, longe do perímetro urbano, para destinação do lixo coletado, em aterro sanitário, em condições adequadas para a operacionalização.

Parágrafo Único. A coleta dos dejetos das fossas sanitárias se dará através de carros apropriados para tal fim, e sua destinação será em área especial, longe do perímetro urbano, designado pelo órgão competente.

Art.109. Caberá ao Departamento Competente da Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização das instalações das escolas, unidades de saúde, hospitais, bares, restaurantes, hotéis, pensões e demais unidades de uso coletivo.

Art.110. Fica proibida a formação de pastagem nas áreas de urbanização no distrito sede do Município.

Art.111. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE ALIMENTAR

Art.112. O Poder Público exercerá, por si e em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art.113. Para os efeitos desta lei, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art.114. Nas quitandas ou mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. Os estabelecimentos terão, para depósitos de verdura, recipientes ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de ataques de insetos, poeiras ou qualquer contaminação;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III. As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a limpeza, que será feita diariamente.

Art.115. Não é permitido armazenar ou expor à venda, sem proteção, qualquer alimento perecível.

Art.116. Os empregados e operários manipuladores das mercadorias expostas à venda, dos estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios, serão obrigados:

- I. Usar vestuário adequado à natureza do serviço ou trabalho;
- II. Cumprir as determinações contidas nas instruções técnicas complementares repassadas pelos órgãos de saúde pública do Município.

§1º. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infração aos dispositivos de que trata este artigo, não poderão continuar a lidar com gêneros alimentícios que no seu trabalho manipula, estando sujeito ao atestado de impedimento sanitário.

§2º. No caso de expedição de atestado de impedimento sanitário, a autoridade sanitária procederá uma rigorosa investigação na empresa onde trabalha o empregado, podendo ser aplicadas as penalidades previstas nesta lei, inclusive a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento.

Art.116. Os veículos e recipientes destinados ao manuseio, armazenagem e transportes de gêneros alimentícios, obedecerão aos requisitos higiênicos determinados pelas autoridades sanitárias do município.

Art.117. Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda, alimentos sujeitos à fórmulas que tenham sido analisados e aprovados por órgão oficial competente.

TÍTULO V

DA SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art.118.incumbe a autoridade sanitária municipal tomar as providências tendentes a evitar a disseminação das doenças transmissíveis que afetam o ser humano, no âmbito municipal.

Art.119. Para fixar a orientação das autoridades sanitárias a nível Municipal,no tocante a execução de medidas gerais e especiais de profilaxia das doenças transmissíveis, serão tomadas como referências oficiais as normas e padrões de ação internacional, federal e estadual consoante com seus respectivos organismos normativos, ou sejam, Organização Mundial de Saúde, Organização pan-americana de Saúde, Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Art.120. As autoridades Sanitárias Municipais contarão com um Sistema Permanente de coleta de dados, avaliação e divulgação organizado pela Secretaria de Saúde do Município, com a finalidade de nortear a ação profilática local.

Art.121. Todas as ações oficiais contra as doenças transmissíveis terão como objetivos fundamentais:

- I. Evitar a disseminação das mesmas;
- II. Assistir e recuperar doentes;

Art.122. A notificação é a comunicação à Autoridade Sanitária Municipal de casos confirmados ou suspeitos das doenças que, por sua gravidade, extensão na comunidade ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

Art.123. Com relação às doenças transmissíveis conforme o uso padronizado do Estado, é obrigatória através de boletim, a notificação dos seguintes grupos de doenças:

- I. Doenças quarentenárias onde é exigida a notificação internacional imediata, sendo compulsória a notificação de casos humanos das doenças internacionalmente sujeitas a quarentena, mesmo na forma mais precoce possível, ou a simples suspeita, conforme relação abaixo:

GRUPO I

- a) Cólera;
- b) Febre amarela;
- c) Febre recorrente, transmitida pelo piolho;
- d) Peste;
- e) Tifo exantemático, transmitido pelo piolho;
- f) Doenças transmissíveis outras onde é exigida a notificação a autoridade sanitária estadual, no prazo de vinte e quatro horas.

Art.124. No território municipal é obrigatória a notificação à Secretaria de Saúde no prazo de vinte e quatro horas os casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças.

Art.124. No território municipal é obrigatória a notificação à Secretaria de Saúde, no prazo de vinte e quatro horas os casos confirmados ou suspeitos das seguintes doenças:

GRUPO II

- a) Boubu;
- b) Doenças redutíveis por imunização: coqueluche, difteria, tétano, sarampo e poliomielite;
- c) Encefalite à vírus;
- d) Esquistossomose;
- e) Febres tifóidicas(tifóide e paratifóide);
- f) Hanseníase;
- g) Hepatite à vírus;
- h) Leishmaniose(visceral cutânea);
- i) Infecção puerperal;
- j) Malária;
- k) Meningite Meningocócica e de outras etiologias;
- l) Oftalmia dos recém-nascidos;
- m) leptospirose;
- n) Raiva humana;
- o) Rubéola;
- p) Febre do dengue e dengue hemorrágica;
- q) Sífilis;
- r) Gonorréia linfogranuloma venéreo e cancro mole;
- s) Tracoma;
- t) Tripanossomíase americana (doença de Chagas);
- u) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

Art.125. Quando a proteção da comunidade assim o exigir, poderá ser modificada a lista das doenças notificadas, devendo qualquer alteração constar de instruções técnicas complementares emanadas da Secretaria de Saúde do Município e do Estado, e publicadas em Diário Oficial, devendo quando houver modificação, atender aos seguintes critérios:

- I. A importância social e econômica da doença a ser incluída;
- II. Possibilidade tecnológica de controlá-la;

Art.126. As unidades do Sistema Único de Saúde, pública ou particular, deverão enviar imediatamente informações sobre a existência de casos confirmados ou suspeitos das doenças abaixo:

GRUPO III

- I. No homem ou animal:
 - a) Febre aftosa;
 - b) Brucelose;
 - c) Carbúnculo verdadeiro;
 - d) Espiroquetose;
 - e) Histoplasmose;

Art.129. As notificações poderão ser feitas sob sigilo, porém o caráter secreto da comunicação não impedirá que sejam tomadas, as providências necessárias.

Art.130. A notificação deverá, ser feita a autoridade sanitária, no mais breve espaço de tempo possível, com o fim de fornecer elementos para o preenchimento dos dados infra-citados:

- I. Nome completo do paciente ou suspeito;
- II. Idade e sexo;
- III. Residência habitual;
- IV. Tipo de doença e exames complementares que confirmarem a doença, se for o caso;
- V. Data da notificação;
- VI. Notificador, sua profissão e residência;

Parágrafo Único. Fica definida como autoridade municipal a chefia da unidade de saúde local, e secretaria de saúde do Município, na sua área.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS GERAIS E DE PROFILAXIA DAS DDOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art.131. São as seguintes as atividades permanentes e oficiais contra as doenças transmissíveis:

- I. Notificação;
- II. Investigação e Inquérito Epidemiológico;
- III. Isolamento domiciliar ou nosocomígio;
- IV. Assistência médica especializada;
- V. Assistência social, readaptação e reabilitação;
- VI. Imunização;
- VII. Educação sanitária;
- VIII. Preparo e aperfeiçoamento de pessoas;
- IX. Saneamento do ambiente;
- X. Estudos e pesquisas.

Art.132. Na ocorrência de casos confirmados ou suspeitos de doenças transmissíveis serão exigidos os indispensáveis exames e pesquisas extensivos aos comunicantes e possíveis portadores a critério da autoridade sanitária competente.

Art.133. O médico que atender a casos suspeitos ou confirmados de doenças transmissíveis, deverá providenciar desde logo, o isolamento do paciente e a proteção dos comunicantes;

- f) Mormo;
- g) Psitacose;
- h) Salmenolose;
- i) Teníase;
- j) Toxoplasmose;
- k) Tularemia;

II. Apenas no animal:

- a) Cisticercoses;
- b) Encefalite à vírus;
- c) Febre Recorrente;
- d) Febre amarela silvestre;
- e) Leishmaniose;
- f) Raiva;
- g) Tripanossomíase Americana;
- h) Tuberculose;

Art.127. Deverão fazer a notificação:

- I. Qualquer profissional que exerça as atividades no campo das ciências da Saúde, ao tomar conhecimento da ocorrência de casos confirmados ou suspeitos das doenças acima referidas, mesmo que não tenham nenhuma referência em seu tratamento;
- II. Os responsáveis por laboratórios públicos ou privados, que tenham tomado conhecimento da existência de casos, através dos resultados dos exames complementares;
- III. Os responsáveis pela direção de instituições coletivas, como estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, escolares, beneficentes, militares, assistenciais, penais ou similares, onde aglomeração favoreça a rápida disseminação de doenças transmissíveis;
- IV. Responsáveis por habitação individual ou coletiva;
- V. Responsáveis por serviços de verificação de óbito;
- VI. Qualquer membro da comunidade, exercendo o direito e dever de protegê-la.

Parágrafo Único. Os responsáveis pela direção de entidades hospitalares, organizações pára-hospitalares e instituições médico-sociais, oficiais e/ou privada, deverão providenciar em tempo hábil, a remessa das notificações nos prazos exigidos nesta lei, de casos confirmados ou suspeitos de doenças transmissíveis para a autoridade sanitária local.

Art.128. Ficarão sujeitos às penalidades constantes desta lei, os que não cumprirem à sua incumbência de notificante e os que fornecerem deliberadamente indicação falsa ou incompleta que dificulte a ação das autoridades sanitárias.

Art.134. O isolamento nosocomial far-se-á basicamente nos apartamentos ou leitos de doenças transmissíveis para isto capacitados, a critério da autoridade competente.

Art.135. O isolamento domiciliar será feito sob a vigilância direta da autoridade sanitária municipal, devendo o local atender as exigências que se seguem:

- I. Oferecer condições gerais de isolamento;
- II. Sujeitarem-se os moradores às restrições impostas;
- III. Estar a família em condições sócio-econômicas capaz de proporcionar satisfatória assistência ao paciente.

Art.136. É vedado o isolamento em hotéis, pensões, habitações coletivas, escolas, creches ou estabelecimentos congêneres.

Art.137. As atividades referentes ao isolamento, desinfecção concorrente ou terminal, vigilância sanitária a doentes, contatos de comunicantes e portadores, se estenderão em cada eventualidade, durante os prazos prescritos pelas normas internacionais de saúde.

Art.138. Conforme a natureza da doença, a autoridade sanitária de acordo com os postulados técnicos em vigor, lançar mão de medidas restritivas do ponto de vista sanitário, a contatos suspeitos de portadores doentes.

Art.139. As medidas restritivas, quanto a natureza, consistirão em isolamento, quarentena e proibição a:

- I. Freqüência a locais de trabalho, escolas, clubes, cinemas ou teatros, solenidade de cunho coletivo, públicas ou privadas;
- II. Manipulação de alimentos.

Parágrafo Único. Para tal fim, serão emitidos respectivamente atestado de impedimento sanitário e atestado de liberação cobrindo o período em que se encontrar o indivíduo sob o controle sanitário e sua liberação deste, sendo ambos, atestados gratuitos.

Art.140. A proibição do direito de locomoção, resultante da imposição do isolamento ou da quarentena, determinará o abono de faltas a escola ou serviços e trabalho de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art.141. Quando a autoridade sanitária competente suspeitar que determinado óbito por doenças transmissíveis de notificação compulsória, estará autorizada a proceder a :

- I. Exame cadavérico;

- II. Necrópsia;
- III. Exumação;

Art.142. Em caso de surto epidêmico ou estado endêmico permanente em estabelecimentos fechados de cunho coletivo, caberão ainda, às autoridades sanitárias, todas as providências necessárias, inclusive a interdição.

Art.143. A remoção ou transporte de doentes de casos de notificação compulsória será feita em veículo próprio do hospital, ou em casos especiais em veículo público com autorização por escrito da autoridade sanitária competente do município.

Art.144. As autoridades sanitárias locais poderão, sempre que necessário, proceder ao levantamento do receituário de farmácias, dos registros do resultados dos exames de laboratórios e dos prontuários de entidades hospitalares e similares, na postura de casos de doenças transmissíveis ou em atividades gerais de controle.

Art.145. A autoridade sanitária local poderá determinar a eliminação sumária de animais doentes, quando esta for a medida técnica indicada e houver ameaça de disseminação de zoonoses à saúde do homem.

Art.146. O controle das doenças transmissíveis será realizado pela secretaria de saúde do município através de :

- I. Rede de unidades de saúde, executado dentro da rotina de funcionamento das unidades locais de saúde, sob forma contínua e sustentada;
- II. Ações verticalizadas, sob a formas de campanhas e intervenções iniciadas pela secretaria de saúde do município.

Art.147. Cabe à Secretaria de Saúde do Município desenvolver programa educativo, visando proteger a comunidade e conduzir os seus membros à práticas de medidas individuais de defesa contra as doenças transmissíveis.

TÍTULO VI

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.148. Os divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público.

Art. 149. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do poder público municipal.

Art. 150. Além das disposições contidas nesta lei, as casas de diversões públicas deverão observar as seguintes posições:

- I. As salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada de público no caso de emergência;
- III. Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa forma suave quando apagarem as luzes da sala;
- IV. Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas vedada apenas com reposteiros ou cortinas;
- V. Deverão possuir material de pulverização;

Art.151. Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, nos estabelecimentos que não tiverem exaustores suficientes deve entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art.152. Em todos os espetáculos de teatro, circo ou congêneres, serão reservados cinco lugares destinadas às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art.153. A armação de circos com lonas ou parque de diversões só poderá ser permitida em locais definidos pela prefeitura municipal.

Parágrafo Único. A autorização de funcionamento de qualquer estabelecimento, na forma deste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art.154. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do poder público municipal, sujeitando ao pagamento do tributo municipal respectivo.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade referida no "caput" deste artigo os meios de propaganda realizados através de cartaz, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer

modo de divulgação, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.155. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim como feito por meio de recurso ambulante, será igualmente sujeito à prévia autorização, através de licença municipal, com o respectivo pagamento do tributo correspondente.

Art.156. As solicitações de licença para a publicidade e propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. A natureza do material a ser utilizado.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art.157. Nas igrejas, templos ou locais de cultos, os locais franquiados ao públicos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.158. As igrejas, templos e casas de cultos, não poderão permitir como ouvintes nos seus eventos, ou ofícios, números de pessoas superior a capacidade normal de suas instalações.

Art.159. A instalação de igreja ou templos religiosos deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal, com o objetivo de se proceder com as medidas contidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E NECROTÉRIOS

Art.160. A construção de novos cemitérios, respeitada a legislação em vigor, dependerá de parecer apresentado por técnicos da Secretaria Municipal de Obras.

Art.161. Os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham de alimentar cisternas, e deverão ficar isolados por logradouros públicos, com as dimensões a serem definidas pelas autoridades municipais.

Art.162. O nível dos cemitérios, em relação aos cursos de águas vizinhas, deverão ser suficientemente elevadas, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art.163. As edificações para velórios deverão conter os seguintes compartimentos:

- I. Sala de vigília;
- II. Local de descanso e espera próximo a sala de vigília, coberto ou descoberto;
- III. Instalações sanitárias para o público próximas a sala de vigília em compartimento separado para homens e mulheres.

Art.164. As edificações para necrotério deverão conter no mínimo os seguintes compartimentos:

- I. Sala de autópsia, com as condições mínimas de funcionamento dentro dos padrões recomendados pela autoridade de saúde;
- II. Instalações sanitárias dispendo de pelo menos um lavatório, um sanitário e um chuveiro.

Art.165. A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distando no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.166. O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre para todos, sendo sua regulamentação a forma de garantir a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.167. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres nas praças, ruas, passeios e outros logradouros, bem como veículos de transitarem ruas, estradas ou caminhos públicos, exceto por ocasião da execução de obra pública ou determinação de autoridade policial.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, a autoridade competente colocará a sinalização própria, claramente visível de dia e luminosa à noite.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.168. Os animais domésticos ou domesticados encontrados nas ruas, praças e estradas municipais, na ocasião não conduzidos, serão escoltados e recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único. Fica proibido a criação de animais e a construção de estábulos, currais, pocilgas ou similares no perímetro urbano.

Art. 169. Os animais recolhidos, em virtude do disposto no artigo anterior, não procurados por seu proprietário dentro do prazo de dez dias, mediante prévio pagamento de multa e taxa de manutenção, serão levados para venda em hasta pública, através de ato com a devida publicação.

Art. 170. Os proprietários de animais domésticos, principalmente aqueles que convivem abertamente com os populares, deverão submetê-los a vacinação, quando convocados pelas autoridades sanitárias do município.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 171. Com o objetivo de garantir a segurança e o interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.172. São considerados inflamáveis:

- I. fósforos e os materiais fosforados;
- II. gasolina e demais derivados do petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV. Os carburatos a alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° Centígrados.

Art.173. consideram-se explosivos:

- a) Os fogos de artifícios;
- b) A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão-pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) Os fulminantes, cloretos, formitas e congêneres;
- f) Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.174. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivo sem licença especial e local determinado pela prefeitura municipal;
- II. Manter depósitos de substâncias, inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar na via pública, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º. Ao varejista é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns e lojas, a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos sejam localizados a uma distância mínima de trezentos e cinquenta metros das casas residenciais e duzentos e cinquenta metros das ruas ou estradas.

Art.175. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais previamente inspecionados pelas autoridades municipais, com posterior licença autorizativa.

§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conveniente.

§2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego, ou uso de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.176. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art.177. A instalação de postos de abastecimento de veículos, na forma de bomba de gasolina, ficam sujeitos a licença especial da Prefeitura Municipal.

Art.178. A infração de qualquer determinação constante deste capítulo, será imposta multa por ato de autoridade competente, na forma definida por esta lei.

TÍTULO VII

DAS POSTURAS MUNICIPAIS RELATIVAS AOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.179. Não é permitido:

- I. Efetuar escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento ou meio-fio, sem prévia licença do poder público municipal;
- II. Obstruir ou concorrer direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir por qualquer forma o escoamento das águas;
- III. Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios.

Art.180. Mediante prévia autorização e anuência da autoridade competente, a ocupação de logradouros ou passeio público, com mesa, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, diante das seguintes condições:

- I. só poderá ocupar parte do passeio correspondente, à testa do estabelecimento licenciado;
- II. Deverá ser preservada uma faixa livre de pelo menos 1,50 metros a partir do meio fio.

Art.181. Nos passeios ou logradouros públicos, serão permitidas concentração para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coreto, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovadas pela prefeitura quanto à localização;
- II. Não perturbem o trânsito público;
- III. Serem removidos palanques, coretos ou arquibancadas no prazo de 24 horas após o encerramento das concentrações.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE POSTES NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.182. A instalação nos logradouros públicos de postes para sinalização, linhas telefônicas, telegráficas ou elétricas, ou para qualquer outra destinação, depende de licença prévia da prefeitura municipal

Art.183. A prefeitura determinará o tipo de postes e o local em que deve ser colocados, respeitados os padrões do serviço de utilidade pública, no que diz respeito a altura e estrutura deles.

Art.184. O espaçamento dos postes obedecerá às normas determinadas pelo órgão competente da Prefeitura, sem prejuízo das normas técnicas oficiais.

Art.185. As linhas de luz e força deverão estar pelo menos, seis metros acima do nível do solo e nos cruzamentos sete metros, respeitadas as normas oficiais vigentes.

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art.186 A denominação de logradouros públicos será através de lei dos logradouros públicos do município, sendo sua inscrição, obrigatoriamente afixadas através de placas em paredes dos prédios, muros, esquinhas, ou em local conveniente.

Art.187. Para denominação de logradouros públicos, serão escolhidos dentre outros, nome de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município.

Art.188. Em nenhuma hipótese dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, pontos ou jardins públicos, nomes de pessoas ainda vivas.

Parágrafo Único. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicionalmente conhecida, reconhecida e definidas em lei de logradouros públicos ou bairros, ressalvados os casos expressos nesta lei.

Art.189. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografias, com dados completos sobre os homenageados, em si tratando de pessoas, e nos demais casos, deve ser apresentado texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo-se fontes de referências.

Art.190. Serão propostas através de projeto-lei específico, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nome de pessoas vivas, ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se refere.

Art. 191. As placas de nomenclaturas serão colocadas após a oficialização de nome do logradouro público.

Art.192. Cabe ao poder público municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do município.

Art.193. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos, ou de numeração dos prédios, além de obrigação de indenizar a prefeitura do prejuízo causado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.194. É proibido perturbar o bem-estar público ou privado, com sons ou ruídos de qualquer forma e origem, quando ultrapasse os níveis máximos de intensidade fixados pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. Excetua-se das proibições:

- I. As sirenes ou sinetas de veículos de assistência médica, corpo de bombeiro e polícia, quando em serviço;
- II. Apito das rondas e guardas policiais.

Art.195. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art.196. Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil Brasileiro.

Art.197. As penas pecuniárias não definidas nesta lei, quanto a sua aplicação em valores na moeda corrente, serão estabelecidas através de decreto regulamentar do chefe do poder executivo.

Parágrafo Único. As penas pecuniárias especificadas no "caput" deste artigo, será fixada pela autoridade municipal sob a forma do cálculo de dias-multa, sendo este valor padrão nunca superior a 1/20 do valor correspondente a um salário mínimo.

Art.198. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-Ce, aos 25 de abril de 1997.

JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
Prefeito Municipal